

DECRETO N.º 11.203, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1978

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, alterada pela Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, aos cargos da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, alterada pela Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974 aos cargos de execução da Parte Especial do Quadro da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para cujo provimento é exigida habilitação profissional universitária e desde que estejam abrangidos pelas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Para os fins de aplicação deste decreto, considera-se:
I — Nível: a diferenciação pecuniária dos cargos em razão dos fatos mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972;

II — Progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos aos cargos referidos no artigo 1.º deste decreto, até 4 (quatro) níveis identificados pelos algarismos I a IV.

§ 1.º — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

§ 2.º — A eventual correspondência entre os valores dos níveis fixados para cada classe, não importa em equiparação, para qualquer efeito.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários de cada classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários titulares de cargos abrangidos pelo artigo 1.º deste decreto, que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;

II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;

III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante prova e avaliação de desempenho de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado nos termos dos artigos 78, 80 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — Os valores dos níveis I e II das classes abrangidas por este decreto, são os constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 10.º — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11.º — O valor correspondente ao nível não se incorporará, para qualquer efeito, ao vencimento ou salário do servidor, computando-se, porém, para o cálculo da pensão mensal e fixação da retribuição base correspondente.

Parágrafo único — Ao servidor que se aposentar será assegurado o direito ao recebimento das seguintes importâncias:

1 — a correspondente ao valor do Nível I da classe;

2 — a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

Artigo 12.º — O valor correspondente ao nível instituído pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, observadas as alterações posteriores, será considerado para fins de cálculo da pensão mensal a que fazem jus os beneficiários de servidores que hajam falecido anteriormente à vigência deste decreto, desde que os cargos de que eram titulares esses servidores tenham sido abrangidos pelas disposições deste decreto.

Artigo 13.º — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 14.º — Excetuando-se a nomeação, o provimento dos cargos abrangidos por este decreto far-se-á no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado, no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 15.º — Aos extranumerários, cujas funções tenham denominação idêntica à das classes abrangidas por este decreto poderá ser aplicado, para os fins nele previstos, o que estiver disposto para as classes correspondentes.

Artigo 16.º — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 17.º — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor as demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 18.º — O valor do Nível I atribuído à classe de Procurador da Parte Especial do Quadro da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, fica fixado em Cr\$ 2.500,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).

Parágrafo único — Na hipótese de extensão à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, do disposto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, os integrantes da classe a que alude o "caput" deste artigo, terão cessada, automaticamente, a percepção do valor de nível ora fixado, passando a fazer jus ao recebimento, a esse título, da importância de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Artigo 19.º — Este decreto não se aplica aos servidores que tenham optado pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto n.º 11.202 de 20 de fevereiro de 1978, que aplicou o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aos servidores da Parte Especial do Quadro da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado.

Artigo 20.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 21.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os atuais funcionários da Parte Especial do Quadro da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, ocupantes de cargos abrangidos pelo Anexo I deste decreto, ficam classificados no Nível I da respectiva classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes às classes abrangidas pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível I, fixado para a respectiva classe, observado o disposto no artigo 10.º deste decreto.

Artigo 4.º — As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas pelos Superintendentes das extintas Caixa Beneficente da Guarda Civil e Caixa Beneficente da Força Pública, ficam absorvidas pelo valor do Nível I atribuído à classe a que pertencer o servidor.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvidas nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, se-lo-á quando da progressão do servidor ou da revalorização dos níveis.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS,
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria do Governo, aos 20 de fevereiro de 1978
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos
Oficiais

A N E X O

DENOMINAÇÃO	Nível I Cr\$	Nível II Cr\$
Cirurgião Dentista	2.400,00	4.260,00
Médico	3.200,00	6.900,00
Obstetritz	1.100,00	2.630,00

DECRETO N.º 11.204, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1978

Aplica as disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, alterada pela Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, a servidores da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, regidos pela legislação trabalhista

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos servidores da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, admitidos no regime da legislação trabalhista para a execução de função constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, fica atribuída a importância mencionada no Anexo, equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente

Parágrafo único — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a importância atribuída a título de nível correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos termos deste decreto.

Artigo 2.º — Os servidores a que se refere o artigo anterior, poderão concorrer a progressão para o Nível II, obedecido o disposto nos artigos 2.º, 6.º e 8.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, e o artigo 5.º do mesmo diploma legal, com a redação dada a seu § 2.º pelo inciso II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974.

Parágrafo único — Para os servidores de que trata este decreto, o valor do Nível II será igual à diferença entre o valor do Nível I e o valor do Nível II, fixado no Anexo deste decreto.

Artigo 3.º — O servidor só fará jus à importância atribuída a título de Nível II, após a respectiva progressão, efetuada nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, do Decreto n.º 3.441, de 22 de março de 1974 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Artigo 4.º — Para os servidores admitidos para funções com denominação idêntica à das classes de chefia, além de importância equivalente ao valor do nível da classe correspondente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º deste decreto, fica atribuído o percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre essa importância.

Artigo 5.º — As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas pelos Superintendentes das extintas Caixa Beneficente da Guarda Civil e Caixa Beneficente da Força Pública, ficam absorvidas pela importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente à função exercida pelo servidor.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvidas nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, se-lo-á quando da progressão do servidor ou da revalorização dos níveis.

Artigo 6.º — Aos servidores contratados para exercer a função de Procurador, fica atribuído a título de Nível I, o valor de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).

Parágrafo único — Na hipótese de extensão à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, do disposto no artigo 82 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, os servidores a que se refere o "caput" deste artigo, terão cessada, automaticamente, a percepção do valor do nível ora fixado, passando a fazer jus ao recebimento, a esse título, da importância de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de fevereiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS,
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria do Governo, aos 20 de fevereiro de 1978
Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos
Oficiais

A N E X O

DENOMINAÇÃO	Base para cálculo do Nível I Cr\$	Base para cálculo do Nível II Cr\$
Chefe de Gabinete do Superintendente	9.210,00	—
Procurador Chefe de Autarquia	9.210,00	—
Assistente Técnico de Direção IV	8.530,00	—
Diretor Técnico (Divisão Nível I)	7.320,00	—
Assistente Social	1.100,00	2.630,00
Cirurgião Dentista	2.400,00	4.260,00
Contador	2.400,00	4.260,00
Contador Chefe	2.400,00	4.260,00
Enfermeiro	1.100,00	2.630,00
Médico	3.200,00	6.900,00
Obstetritz	1.100,00	2.630,00
Técnico de Administração	2.400,00	4.260,00
Técnico de Relações Públicas	600,00	—

DECRETO N.º 11.205, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1978

Dispõe sobre a fixação do Quadro de Pessoal da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do artigo 14 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, o Quadro de Pessoal da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, constante do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — As relações de emprego do pessoal da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, serão regidas pelas normas da legislação trabalhista.

Artigo 3.º — Os cargos previstos no Anexo II deste decreto, compõem a Parte Especial do Quadro de Pessoal da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único — Os cargos a que alude o "caput" deste artigo, serão extintos na vacância, automaticamente, salvo quando vinculados a provimento por acesso, caso em que a extinção se dará pelo de menor referência.

Artigo 4.º — A contratação de servidores para as funções previstas no Quadro de Pessoal obedecerá ao estipulado no Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 5.376, de 26 de dezembro de 1974, e aos requisitos constantes do Plano de Classificação de Funções.

Parágrafo único — As funções de encarregatura, chefia, direção ou assistência serão exercidas em confiança.

Artigo 5.º — Os atuais servidores, regidos pela legislação trabalhista, terão seus contratos alterados, excetuadas as funções previstas no parágrafo único do artigo anterior, a fim de serem adaptados à nomenclatura fixada nos Anexos I e IV.

Artigo 6.º — As funções de extranumerário remanescentes, são as constantes do Anexo III deste decreto.

Artigo 7.º — As funções relacionadas no Anexo I, às quais correspondam cargos do Anexo II ou funções do Anexo III, só poderão ser preenchidas à medida em que se extinguirem esses cargos ou funções, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º deste decreto.

Artigo 8.º — As funções dos servidores contratados pelo Consórcio das Leis do Trabalho (C.L.T.), consideradas excedentes, são aquelas constantes do Anexo IV, que faz parte integrante deste decreto, e são destinadas à extinção na vacância.

Artigo 9.º — Caberá ao Superintendente distribuir as funções e lotar os cargos constantes dos Anexos deste decreto.

Artigo 10.º — Ficam mantidos para os atuais servidores, os salários que ultrapassaram aqueles fixados para a respectiva função nos Anexos deste decreto.

Artigo 11.º — As funções vagas, constantes do Anexo I, somente serão preenchidas à medida das disponibilidades financeiras e com observância do disposto no artigo 7.º deste decreto.